

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**URGENTE: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NECESSÁRIA CONCESSÃO IMEDIATA DO *STAY PERIOD* OU, SUBSIDIARIAMENTE, NA HIPÓTESE DE SER DETERMINADA A CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005), A ANTECIPAÇÃO DO REFERIDO PERÍODO DE BLINDAGEM, CONFORME AUTORIZADO PELO ART. 6º, § 12, LEI Nº 11.101/2005. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO DO GRUPO DIFERENCIAL DOS QUADROS DA CCEE. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DE GARANTIA DE DÍVIDA JÁ PAGA.**

**DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

(“Diferencial Comercializadora”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.393.256/0001-55 (**doc. 1.1**), **DIFERENCIAL ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Diferencial Energia”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.310.834/0001-78 (**doc. 1.2**), **MARINA GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“Marina Grande”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 10.465.401/0001-70 (**doc. 1.3**), todas sediadas na Av. Marechal Floriano, nº 19, sala 2.101, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.080-003 (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Diferencial”), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

**HISTÓRICO E ATIVIDADES DAS REQUERENTES**

1. O Grupo Diferencial, ora Requerente, atua no setor elétrico brasileiro desde 2005, tendo iniciado suas operações por meio da Requerente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda.

2. Desde a sua constituição, o Grupo Diferencial concentra as suas atividades em 3 (três) diferentes frentes, quais sejam: (i) a comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”) - ambiente no qual os consumidores podem negociar livremente a compra de energia elétrica diretamente com geradores ou comercializadores; (ii) estruturação e desenvolvimento de projetos de geração de energia; e (iii) prestação de serviços de consultoria para agentes do setor elétrico.

3. Orientadas por um modelo de negócios voltado à criação de valor para seus clientes e parceiros estratégicos, as Requerentes consolidaram posição de destaque no setor energético ao aliarem *expertise* regulatória, financeira e operacional.

4. A trajetória construída pelas Requerentes ao longo de mais de 2 (duas) décadas é marcada pela atuação técnica e especializada de seus administradores e colaboradores, os quais possuem ampla experiência no setor elétrico, especialmente nas áreas de geração, comercialização e estruturação de operações energéticas.

5. No segmento de **comercialização de energia**, as Requerentes figuram entre as empresas mais antigas em operação no mercado livre brasileiro, tendo desempenhado papel relevante no desenvolvimento do ACL. Desde o início de suas atividades, o Grupo Diferencial participou ativamente da evolução e consolidação do mercado de energia no Brasil, desenvolvendo relacionamento comercial com relevantes agentes do setor elétrico nacional.

6. Nesse contexto, cumpre destacar que a Requerente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. integra, na qualidade de acionista fundadora, o quadro de acionistas fundadores da BBCE – Balcão Brasileiro de

Comercialização de Energia S.A.<sup>1</sup>, instituição que se consolidou como uma das principais instituições de negociação de energia do país.

7. Os dados são inequívocos quanto à relevância do Grupo Diferencial no contexto da comercialização de energia: ao longo de 20 (vinte) anos de trajetória, o Grupo Diferencial celebrou contratos de compra e venda de energia no valor agregado de aproximadamente R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentas) contrapartes.

8. No âmbito do **desenvolvimento de projetos energéticos**, desde 2006 (isto é: há mais de 20 [vinte] anos), o Grupo Diferencial desempenhou relevante atuação na estruturação, no desenvolvimento e na assessoria técnica de empreendimentos vencedores de 12 (doze) leilões regulados de energia. Em conjunto, os projetos estruturados ou assessorados pelo Grupo Diferencial resultaram na implementação de empreendimentos que, em conjunto, representam aproximadamente 1.823 (mil oitocentos e vinte e três) MW de capacidade instalada e em operação atualmente no setor energético do país.

9. Dentre os projetos de maior relevância em que participou, merecem destaque o projeto de cogeração da ThyssenKrupp CSA (atual Ternium), a UTE Porto do Itaqui, a UTE Luiz Oscar Rodrigues de Melo e a UTE Candeias, empreendimento vinculado à ERB, entre outros projetos de expressiva relevância para o setor energético nacional.

10. A título ilustrativo, colaciona-se a seguir as seguintes imagens<sup>2</sup> a fim de demonstrar alguns dos principais projetos desenvolvidos pelas Requerentes:

---

<sup>1</sup> <https://www.bbce.com.br/> - Acesso em 25/5/2026

<sup>2</sup> <https://diferencialenergia.com.br/projetos/> - Acesso em 25/5/2026.

The screenshot displays the website for 'DIFERENCIAL ENERGIA'. The top navigation bar includes 'Home', 'Sobre', 'Projetos', 'Comercializadora', and 'Contato'. The main content is divided into two sections:

- Principais Projetos:** A grid of three images showing industrial power plants. Below each image is a blue box with the project name and location:
  - UTE DO ATLÂNTICO** - Rio de Janeiro, RJ
  - UTE PORTO DO ITAQUI** - São Luis, Maranhão
  - UTE LINHARES** - Linhares, Espírito Santo
- Desenvolvimento de projetos de geração:** A map of Brazil with colored dots indicating project locations. To the right of the map, the following data is presented:
  - 1.823 MW** em Operação Comercial
  - 2.100 MW** em Desenvolvimento com gás natural:
    - TermoLinhares I - 700 MW
    - TermoLinhares II - 1.400 MW
  - 30 MWp** em Desenvolvimento com solar fotovoltaica
  - 11 MWp** em Operação com solar fotovoltaica

11. Além da atuação em projetos termelétricos, as Requerentes realizam a comercialização de energia e capacidade em contratos de longo prazo, vinculados a aproximadamente 209 (duzentos e nove) MW de projetos de energia, que já estão em operação comercial.

12. Ainda, é válido destacar que a atuação das Requerentes em geração renovável contempla uma matriz diversificada de fontes energéticas, incluindo projetos relacionados a bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavaco de madeira, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e usinas solares fotovoltaicas.

13. No mais, as Requerentes também desenvolvem estudos e iniciativas relacionados a fontes eólica, termossolar, soluções voltadas à transição energética e projetos associados ao hidrogênio verde, acompanhando as transformações regulatórias e tecnológicas do setor energético e ampliando sua atuação em segmentos estratégicos de geração sustentável.

14. Não é só isso. Como já dito, para além da atuação em geração e comercialização de energia elétrica, as Requerentes também prestam **serviços estratégicos de consultoria**, voltados à avaliação, estruturação e implantação de soluções energéticas, incluindo assessoria para participação em leilões de Ambiente Regulado, reestruturação de portfólios de contratos, assessoria regulatória e avaliação de ativos energéticos para viabilizar operações estruturadas, processos de M&A, litígios e reestruturações empresariais.

15. Diante desse panorama, é inequívoca a relevância das atividades desenvolvidas pelo Grupo Diferencial, ora Requerente, cuja preservação interessa não apenas às propriedades sociedades, mas também aos consumidores, fornecedores, colaboradores, instituições financeiras, parceiros comerciais e demais agentes que integram a complexa cadeia de todo o setor elétrico nacional.

16. Inquestionável, portanto, a pertinência e a utilidade de as Requerentes se socorrerem do mecanismo recuperacional autorizado pela Lei nº 11.101/2005.

#### **PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA E NECESSIDADE DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

17. Não obstante sua trajetória sólida, relevância histórica e atuação consolidada no mercado livre de energia elétrica, as Requerentes passaram a enfrentar, nos últimos anos, grave crise econômico-financeira decorrente de fatores extraordinários, setoriais, regulatórios e operacionais que impactaram de maneira abrupta a dinâmica econômica dos contratos de compra e venda de energia elétrica.

#### **Crise Sistêmica das Comercializadoras**

18. A crise enfrentada pelas Requerentes não decorre da ausência de atividade operacional, da inexistência de carteira de clientes ou de qualquer mudança deliberada em sua política empresarial. Ao contrário, decorre de um contexto

de **profunda instabilidade vivenciada por todo o setor brasileiro de comercialização de energia elétrica**, marcado pela desorganização e pela perda de liquidez no ACL, agravado por alterações regulatórias e oscilações extraordinárias do Preço de Liquidação das Diferenças (“PLD”). Explica-se.

19. De fato, as Requerentes atuam no ACL – ambiente em que comercializadoras, geradores, consumidores livres e demais agentes negociam energia elétrica por meio de contratos bilaterais de compra e venda.

20. Em condições normais de mercado, as comercializadoras administram portfólios de contratos de compra e venda de energia elétrica, sendo natural a existência de descasamentos pontuais entre posições contratuais. Tais exposições, contudo, são ordinariamente administradas por mecanismos próprios do mercado, como novas contratações, ajustes comerciais, operações de travamento de preço, rolagem de posições e recomposição gradual das carteiras contratuais.

21. A viabilidade desse modelo operacional depende, necessariamente, da existência de ambiente regulatório estável e previsível, apto a permitir que os agentes do setor estruturem suas estratégias comerciais e precifiquem adequadamente suas operações com base em parâmetros técnicos previamente conhecidos e alinhados à realidade do sistema elétrico nacional.

22. E isso se mostra ainda mais relevante no contexto do setor elétrico brasileiro, cuja dinâmica operacional é fortemente influenciada por fatores hidrológicos e climáticos. Justamente em razão da volatilidade inerente às condições hidrológicas que sustentam o Sistema Interligado Nacional é que os mecanismos de formação de preços precisam permanecer minimamente estáveis, coerentes e previsíveis, sob pena de comprometimento da própria liquidez do setor.

23. Quando essa premissa de previsibilidade regulatória e econômica é rompida, o mercado reage com retração de liquidez, diminuindo a

disponibilidade de oferta de energia e elevando significativamente os preços praticados nas operações de compra e venda.

24. É justamente em razão das incertezas inerentes à própria hidrologia que sustenta o sistema elétrico nacional que as regras de formação e definição de preços precisam permanecer constantes e previsíveis, de modo a garantir a adequada precificação das operações e a manutenção da liquidez do mercado.

### **Funcionamento das Comercializadoras**

25. Nesse contexto, cumpre esclarecer, ainda que brevemente, a própria natureza dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CCVEEs”) celebrados no ACL, modalidade em que o consumidor pode escolher de qual agente deseja contratar sua energia, tendo acesso a melhores condições tarifárias.

26. Embora denominados “contratos de compra e venda de energia elétrica”, a obrigação assumida por comercializadoras, tal como o Grupo Requerente, não consiste, propriamente, na entrega física de energia de uma parte a outra.

27. A energia elétrica é gerada pelas usinas produtoras e injetada no Sistema Interligado Nacional, independentemente das relações contratuais bilaterais estabelecidas entre os agentes. No âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), a “entrega” da energia contratada se concretiza por meio de registros, contabilizações e liquidações econômico-financeiras, conforme as regras regulatórias aplicáveis ao setor.

28. Sob essa perspectiva, os CCVEEs possuem natureza predominantemente financeira. A entrega da energia ocorre de maneira meramente escritural, mediante o registro dos montantes contratados perante a CCEE, enquanto a entrega física é assegurada pelo próprio Sistema Interligado Nacional, sob coordenação do Operador Nacional do Sistema (ONS).

29. Assim, o resultado econômico dos contratos não depende apenas da existência de energia contratada em volume suficiente. Depende também da forma como essa energia está distribuída, dos submercados em que foi adquirida e vendida, dos registros realizados perante a CCEE e, sobretudo, do comportamento do PLD – índice calculado e divulgado semanalmente pela CCEE.

30. Conforme informado pela própria CCEE<sup>3</sup>, o PLD é “o resultado de um cálculo que determina os valores de toda a energia elétrica que foi produzida, mas não foi contratada pelos agentes do mercado”.

31. Para o cálculo do PLD são considerados diversos fatores, incluindo, mas não se limitando, as condições climáticas, índices hidrológicos, níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas (principal fonte de energia no Brasil), a existência/disponibilidade de outras fontes de geração de energia, a demanda, a oferta, entre outros.

32. No ano de 2025, os órgãos e entidades responsáveis pela regulação e operacionalização do setor elétrico (tais como: MME<sup>4</sup>, ANEEL<sup>5</sup>, CCEE e ONS<sup>6</sup>) implementaram diversas mudanças regulatórias, metodológicas e operacionais que afetaram diretamente a formação do PLD, impondo desequilíbrio econômico-financeiro alheio à vontade das Requerentes.

33. Entre essas alterações, destaca-se a modificação dos parâmetros de aversão ao risco utilizados nos modelos de formação do PLD, especialmente o denominado CVaR — *Conditional Value at Risk*. O CVaR é mecanismo destinado a orientar a operação do sistema elétrico, calibrando o equilíbrio entre custo operacional e mitigação de riscos sistêmicos, especialmente em cenários de escassez hídrica.

---

<sup>3</sup> <https://www.ccee.org.br/precos/conceitos-precos> - Acesso em 24/5/2026.

<sup>4</sup> Ministério de Minas e Energia.

<sup>5</sup> Agência Nacional de Energia Elétrica.

<sup>6</sup> Operador Nacional do Sistema Elétrico.

34. Na prática, a alteração dos parâmetros do CVaR tornou a operação do sistema mais conservadora, incentivando o acionamento preventivo de usinas termelétricas e a preservação de reservatórios mesmo em cenários de baixa probabilidade de escassez. Como consequência, verificou-se elevação relevante dos custos operacionais e significativo aumento da volatilidade do PLD.

35. O impacto foi imediato e profundamente danoso ao equilíbrio econômico das operações realizadas no ACL. O PLD passou a registrar variações abruptas e acentuadas ao longo do mesmo dia, com valores significativamente mais elevados no período noturno e mais reduzidos no período diurno.

36. Tal fato rompeu a lógica histórica de neutralização e compensação financeira entre exposições positivas e negativas de energia, comprometendo a previsibilidade econômica das operações e ampliando exponencialmente o risco financeiro suportado pelos agentes comercializadores, tal como o Grupo Diferencial.

37. Em termos objetivos, o novo comportamento do PLD impactou negativamente a carteira das Requerentes, ao impedir que a Diferencial Comercializadora pudesse adquirir energia em preços compatíveis com os seus contratos de venda, na medida em que contratos de compra fossem encerrados ou interrompidos por inadimplemento de fornecedores.

38. Além disso, a crescente incerteza quanto aos mecanismos de formação de preços passou a gerar significativa redução da liquidez no mercado livre de energia, com escassez de energia ofertada e elevação substancial dos preços dos contratos disponíveis no mercado.

39. Como consequência direta desse cenário, agentes comercializadores passaram a enfrentar severas dificuldades para adquirir energia em condições minimamente competitivas, tornando-se incapazes de honrar compromissos

de venda assumidos com base em uma perspectiva de formação de preços que historicamente sempre orientou o funcionamento do ACL.

40. Trata-se de crise setorial pública e notória, amplamente divulgada pela imprensa e objeto de manifestações de associações representativas do setor elétrico:



41. Não por acaso, nos últimos anos, foram ajuizados diversos processos voltados à superação da crise econômico-financeira enfrentada por

<sup>7</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/infra/a-crise-silenciosa-de-liquidez-no-mercado-livre-de-energia/> - Acesso em 25/5/2026.

<sup>8</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/infra/preco-alto-da-energia-freia-migracao-para-mercado-livre/> - Acesso em 25/5/2026.

comercializadores de energia, tais como: os do Grupo Rio Alto, Grupo Gold, Grupo 2W, Gama Comercializadora de Energia Ltda., dentre outros.

42. Em estudo publicado em abril de 2026, a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (“ABRACEEL”) apontou aumento de 59 (cinquenta e nove por cento) nos preços dos contratos de longo prazo do mercado livre entre janeiro de 2024 e março de 2026, bem como alta de 121% (cento e vinte um por cento) nos contratos trimestrais no mesmo período:

**Preço da energia no mercado livre dispara em dois anos**

1 de abril de 2026

*\* De 2024 até 2026, contratos no mercado livre registram aumento de 59% para contratações de longo prazo e de 121% para compras com previsão de entrega em três meses*

Os consumidores livres de energia, que já representam 42% de toda a eletricidade consumida em território nacional, passaram a se deparar com preços crescentes no mercado livre. A escalada de preços nos anos recentes acende um sinal de alerta pois pode afetar a decisão de milhões de consumidores que passarão a ter direito de escolher o fornecedor de energia em 2027 e 2028.

**Estudo realizado pela Abraceel** mostra que, entre janeiro de 2024 e março de 2026, o preço da energia elétrica de longo prazo – contratos de energia convencional para os quatro anos subsequentes – acumulou elevação de 59%, passando de R\$ 147 por MWh em 2024 para R\$ 233 por MWh em 2026.

9

43. Da mesma forma, manifesto conjunto subscrito por entidades representativas do setor — incluindo ABRACEEL, Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (“ABIAPE”) e Frente Nacional dos Consumidores de Energia — classificou a situação de liquidez do mercado livre como crítica, alertando que a insuficiência de oferta no mercado de contratos futuros estava levando agentes e consumidores à exposição involuntária ao PLD e a penalidades regulatórias<sup>10</sup>.

44. A incapacidade sucessiva de comercializadoras honrarem contratos produz efeitos em cadeia sobre toda a estrutura do mercado, reduzindo a oferta de energia, ampliando a volatilidade do PLD e agravando o desequilíbrio

<sup>9</sup> <https://abraceel.com.br/destaques/2026/04/preco-da-energia-no-mercado-livre-dispara-em-dois-anos/> - Acesso em 25/5/2026.

<sup>10</sup> <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2026/04/27/grupo-de-associaes-alerta-para-falta-de-liquidez-no-mercado-de-energia-e-pede-flexibilizacao-de-regras.ghtml> - Acesso em 25/5/2026.

econômico-financeiro do ambiente de contratação livre, cenário este que eleva o risco sistêmico do mercado.

### **Acontecimentos Recentes**

45. A crise econômico-financeira das Requerentes foi agravada por eventos extraordinários envolvendo relevantes contrapartes do mercado. A partir do segundo semestre de 2025, o Grupo Diferencial sofreu perda substancial de contratos de compra de energia em razão da situação de insolvência da América Energia S.A., em setembro de 2025, e da BID Comercializadora de Energia Ltda., em janeiro de 2026.

46. Não bastasse isso, as Requerentes sofreram impactos financeiros adicionais decorrentes de erro operacional praticado por contraparte do mercado, ocorrido em janeiro de 2026, circunstância que exigiu aporte extraordinário de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) perante a CCEE no mês de fevereiro de 2026.

47. De forma imediata, o Grupo Diferencial foi severamente impactado pelo inadimplemento da Gama Comercializadora de Energia Ltda., especialmente em razão da redução dos Contratos celebrados entre as partes e da liminar<sup>11</sup> concedida à referida empresa para manter seus contratos inadimplidos na CCEE, o que gerou, em abril de 2026, ajuste negativo para as Requerentes perante a CCEE.

48. Os reflexos financeiros decorrentes de tal inadimplemento impactaram negativamente a contabilização das Requerentes no Mercado de Curto Prazo<sup>12</sup> ("MCP").

---

<sup>11</sup> Autos nº 4060780-18.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.

<sup>12</sup> Mecanismo de ajuste obrigatório para participantes do ACL, cuja principal função consiste em liquidar financeiramente as diferenças entre a energia contratada e a efetivamente consumida ou gerada.

49. Tais episódios evidenciam o risco sistêmico inerente ao setor de comercialização de energia, em que a inadimplência de um agente possui potencial para desencadear um verdadeiro “efeito dominó” entre as comercializadoras, ampliando significativamente os impactos financeiros no mercado.

50. São essas as relevantíssimas razões que levaram as Requerentes a enfrentarem a grave crise econômico-financeira e, assim, a apresentarem o presente Pedido de Recuperação Judicial como forma de reestruturarem seu passivo neste delicado momento.

51. Em que pesem os fatos e as circunstâncias desfavoráveis que motivaram o presente pedido, as Requerentes têm plena convicção de que a crise ora enfrentada é transitória, resultante da conjugação atípica dos fatores macroeconômicos e operacionais acima descritos, que impactaram o mercado de energia como um todo. Trata-se, pois, de desequilíbrio conjuntural, e não estrutural, que não compromete a solidez, a relevância e a reputação do Grupo Diferencial no setor energético brasileiro. É cristalina a viabilidade econômica das Requerentes.

52. À vista disso, é certo que o deferimento deste pedido recuperacional é indispensável para a reorganização do Grupo Diferencial, permitindo que se restabeleça o equilíbrio financeiro e se viabilize o cumprimento ordenado de suas obrigações perante credores (sujeitos e não sujeitos), fornecedores e empregados.

53. A Recuperação Judicial se apresenta, neste momento, como o único meio jurídico apto a assegurar a continuidade das atividades, preservar empregos e os interesses dos próprios credores, em consonância com o princípio basilar insculpido no art. 47<sup>13</sup> da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>13</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

### COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

54. O foro competente para processar o pedido de Recuperação Judicial é, nos termos do art. 3º<sup>14</sup> da Lei nº 11.101/2005, aquele em que localizado o principal estabelecimento das Requerentes – o qual deve ser compreendido como ***“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”***, conforme Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal<sup>15</sup>.

55. Nesse sentido, também é a jurisprudência pátria:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DE JUÍZO COMPETENTE. CRITÉRIO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo competente para processar a recuperação judicial deve ser definido com base no critério material do ‘principal estabelecimento’, considerando o centro de direção e administração das atividades empresariais, ou se prevalece a sede formal ou outros elementos como balanços patrimoniais e relação de credores. III. Razões de decidir 5. **O ‘principal estabelecimento’ do devedor, para fins de competência, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e administração das atividades, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, conforme entendimento consolidado desta Corte.** 6. A decisão agravada destacou que os elementos probatórios indicam a concentração das operações logísticas e financeiras em Aparecida de Goiânia, incluindo emissão significativamente superior de notas fiscais e posse da sede operacional naquele município. Tese de julgamento: **1. O ‘principal estabelecimento’ do devedor, para fins de competência em recuperação judicial, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e**

<sup>14</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>15</sup> Confirma-se a íntegra do referido Enunciado 466: *“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

**administração das atividades**, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, e não a sede formal em cadastros fiscais. 2. A competência absoluta em matéria de recuperação judicial prevalece sobre a prevenção. 3. O conflito de competência limita-se à definição do juízo competente, cabendo ao juízo declarado competente a reavaliação de atos processuais, se necessário”.<sup>16</sup>

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial – Ajuizamento da ação na Comarca de Iepê (Juízo suscitado) – Determinação de redistribuição da ação à Comarca de Rancharia, ao argumento de que naquela Comarca os autores possuem maior volume de negócios, considerando a área de cultivo de soja e milho – Não cabimento – **Núcleo decisório, administrativo e contábil do grupo econômico está situado no Município de Iepê, onde a atividade administrativa se mantém centralizada – Observância do art. 3º, da Lei 11.101/2005 - Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.**”

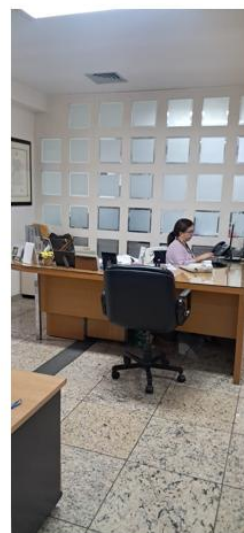
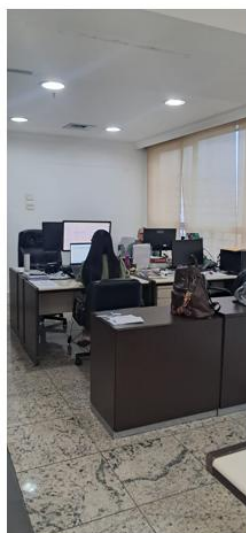
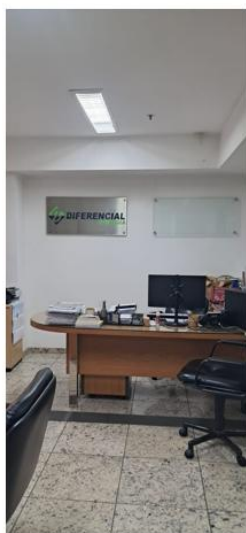
Trecho do voto: “Aludido dispositivo legal [art. 3º da Lei nº 11.101/2005] consagra a regra geral da competência para ações de falência e recuperação judicial, como o principal estabelecimento do devedor. Nos documentos juntados aos autos de origem, verifica-se que no instrumento de procuração (fls. 343/344), nos livros contábeis (443/614), nos atos constitutivos e certidões cadastrais de ambos os requerentes integrantes do grupo econômico, consta o Município de Iepê, como endereço da sede administrativa (...). Destarte, depreende-se dos autos, que, **não obstante grande parte da atividade agrícola de cultivo do grupo econômico esteja sendo realizada no Município de Rancharia, o principal estabelecimento das empresas, ou seja, o núcleo decisório, administrativo, econômico e contábil, onde a atividade se mantém centralizada, está situada no Município de Iepê.**

**Assim, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, onde se encontra o núcleo da gestão corporativa do grupo econômico, de onde parte as decisões administrativas e financeiras.**”<sup>17</sup>

<sup>16</sup> STJ. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 214.133/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Seção. J. 11/3/2026. Grifamos.

<sup>17</sup> TJSP. Conflito de Competência Cível nº 0003715-50.2023.8.26.0000. Des. Rel. Francisco Bruno; J. 2/5/2023. Grifamos.

56. No presente caso, além de as Requerentes estarem sediadas na **Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, é aqui onde está localizado o seu centro administrativo-decisório**, onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais sobre suas atividades, conforme se depreende de sua sede administrativa:



57. Assim, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como da jurisprudência pacífica, não há dúvidas de que este D. Juízo é o competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

### LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL)

58. Conforme estabelece o art. 113<sup>18</sup> do Código de Processo Civil, admite-se o ajuizamento de demanda em litisconsórcio ativo, caso haja entre as partes autoras “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I) ou “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III). Da mesma forma, a Lei nº 11.101/2005 admite a apresentação do pedido de recuperação judicial de forma conjunta por empresas integrantes de um mesmo grupo, em consolidação processual, consoante previsto no art. 69-G<sup>19</sup>.

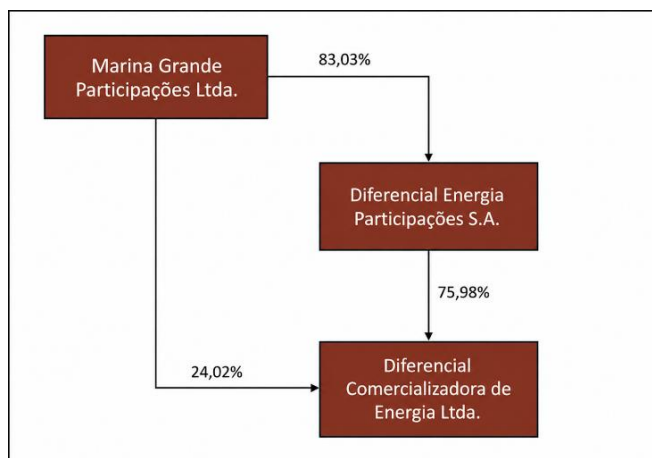
59. Com base nos supracitados dispositivos, o presente Pedido de Recuperação Judicial é ajuizado em conjunto pelas Requerentes, em razão da intrínseca e inafastável interligação existente entre as atividades por elas desenvolvidas.

60. As Requerentes são sociedades empresárias integrantes de reconhecido grupo econômico do setor elétrico brasileiro, submetidas a controle compartilhado e atuantes de maneira coordenada e complementar. A estrutura e a interligação entre as Requerentes podem ser assim sintetizadas:

---

<sup>18</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

<sup>19</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



61. O controle acionário do Grupo é exercido pela Requerente Marina Grande Participações Ltda., *holding* não operacional, que também é responsável pela prestação de garantias em diversos contratos. Por sua vez, a Diferencial Energia Participações S.A. é a *holding* operacional, responsável pelas atividades relacionadas à estruturação de projetos de energia elétrica, bem como à prestação de serviços de consultoria do Grupo. Já a Requerente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. atua diretamente nas atividades de comercialização de energia elétrica, desempenhando papel absolutamente essencial na operacionalização das atividades do Grupo Diferencial.

62. As Requerentes Diferencial Energia Participações S.A. e Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. atuam de forma absolutamente integrada. Além de ser a *holding* operacional do Grupo, a Diferencial Energia Participações S.A. atua como garantidora de praticamente todas as obrigações financeiras assumidas pela Requerente Diferencial Comercializadora, sendo também a empresa responsável pelas atividades de desenvolvimento de projetos de geração (concepção inicial, especificações técnicas, econômico-financeiras e comerciais), bem como pela prestação de serviços de consultoria no setor elétrico.

63. A Requerente Marina Grande Participações Ltda., por sua vez, além de ser a *holding* patrimonial detentora da maior parte das ações da Requerente Diferencial Energia Participações S.A. atua também na qualidade de

garantidora (avalista) de obrigações financeiras assumidas pela Requerente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda.

64. Essa inequívoca integração societária, operacional e financeira torna a crise atualmente enfrentada e seus efeitos (execuções, constringências, rompimentos e vencimentos antecipados de seus contratos) repercutam sobre todas as Requerentes, com potencial de comprometer a continuidade das atividades e, conseqüentemente, prejudicar toda a sua operação e funcionamento.

65. Nesse contexto, para que se possa chegar a uma reestruturação definitiva e bem-sucedida, todas as Requerentes precisam se socorrer deste pedido recuperacional.

66. Logo, restam preenchidos todos os requisitos para o processamento do presente pedido em consolidação processual, conforme faculta o supracitado art. 69-G da Lei nº 11.101/2005<sup>20</sup>. Destarte, o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo é medida que se impõe, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, de modo a assegurar a continuidade das atividades do Grupo Diferencial e o cumprimento de sua função social.

## NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

### MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS REQUERENTES PERANTE A CCEE

67. As Requerentes buscam, por meio deste Pedido de Recuperação Judicial, criar ambiente de estabilidade jurídica, financeira e operacional

---

<sup>20</sup> Não obstante a expressa autorização legal, o processamento de pedido de recuperação judicial em consolidação processual para companhias de um mesmo grupo econômico é igualmente admitida na jurisprudência do E. TJSP. A título exemplificativo: "(...) Decisão que indeferiu a recuperação judicial de grupo empresarial de fato sob os efeitos de consolidação substancial ou processual – Inconformismo – Acolhimento parcial – **Agravantes que afirmam que pertencem a um mesmo grupo econômico – Possibilidade de litisconsórcio ativo em consolidação processual, pois facultativa (...)**" TJSP. Agravo de Instrumento nº 2036090-70.2023.8.26.0000. Rel. Des. Jorge Tosta. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 19/7/2023. Grifamos.

que permita a reorganização coordenada de seu passivo, assegurando a preservação de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, da fonte produtora, dos empregos e da função social exercida pelas sociedades integrantes do grupo econômico. Para que tal finalidade possa ser concretamente alcançada, é indispensável que permaneçam aptas ao regular exercício de suas atividades operacionais.

68. Ocorre que, em razão das particularidades do mercado de energia elétrica brasileiro – e das normas regulamentares dele decorrentes –, as Requerentes se encontram atualmente expostas a grave e iminente risco de desligamento perante a CCEE, em razão do inadimplemento de determinadas obrigações pecuniárias decorrentes de contratos de comercialização de energia elétrica e do processo de liquidação financeira da Câmara.

69. Referida circunstância, contudo, não pode ser analisada de forma isolada ou dissociada do contexto excepcional de crise sistêmica enfrentado pelo mercado livre de energia nos últimos anos. Conforme amplamente demonstrado, as profundas alterações regulatórias, metodológicas e operacionais implementadas no setor elétrico brasileiro impactaram severamente a dinâmica econômica do Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), provocando abrupta elevação da volatilidade do PLD, retração da liquidez do mercado e substancial aumento dos custos de recomposição de posições contratuais de energia.

70. Por conseqüência, inúmeras contrapartes do mercado de energia passaram a enfrentar relevantes dificuldades financeiras — muitas delas, inclusive, decorrentes dos mesmos fatores regulatórios e conjunturais que afetaram todo o setor —, deixando de cumprir contratos anteriormente celebrados com as Requerentes.

71. A sucessiva ruptura desses contratos obrigou as Requerentes a adquirir energia em condições substancialmente mais onerosas para fazer frente às obrigações de venda assumidas perante seus clientes, gerando severo

desequilíbrio econômico-financeiro em suas operações e comprometendo significativamente sua liquidez.

72. Nesse contexto, parte das obrigações assumidas pelas Requerentes perante agentes do mercado e perante a própria CCEE deixou de ser pontualmente adimplida, não por deliberada opção empresarial ou desorganização operacional, mas como consequência direta da crise sistêmica que assolou o setor elétrico e impactou indistintamente diversos agentes econômicos do ACL, resultando na constituição de passivo expressivo cuja reorganização constitui precisamente o objeto do presente Pedido de Recuperação Judicial.

73. Dentre tais obrigações, destacam-se aquelas relacionadas ao processo de liquidação financeira perante a CCEE, cuja inadimplência, em atenção ao art. 47, inciso III<sup>21</sup> da Resolução nº 957/2021, pode ensejar o desligamento das Requerentes dos quadros da Câmara.

74. *In casu*, o risco de desligamento perante a CCEE não é meramente hipotético. Recentemente, foi instaurado o Procedimento de Desligamento nº 18069 em face da Requerente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. (**doc. 18**), em razão de inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo.

75. Ocorre que, eventuais créditos existentes em favor da CCEE — ou de agentes cujos valores sejam liquidados no âmbito de sua estrutura operacional —, se submeterão aos efeitos da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 49<sup>22</sup> da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual sua exigibilidade encontra-se atualmente suspensa.

---

<sup>21</sup> Art. 47. O desligamento de agentes da CCEE pode ocorrer nas seguintes hipóteses: III - por inadimplemento.

<sup>22</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

76. Nessa conjuntura, o inadimplemento do Grupo Diferencial no âmbito dos contratos de compra e venda de energia não pode ser interpretado como inadimplemento ilícito apto a justificar medidas que inviabilizem o exercício da atividade empresarial, sobretudo porque os respectivos créditos estarão submetidos ao regime recuperacional. Seria contraditório admitir que a própria suspensão legal da exigibilidade dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial pudesse servir de fundamento para o desligamento da Requerente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. dos quadros da CCEE, medida que, na prática, acarretaria a imediata paralisação de suas atividades empresariais.

77. O desligamento perante a CCEE não configura mera restrição operacional acessória. Ao contrário, representa verdadeiro impedimento ao exercício da atividade econômica desenvolvida pelas Requerentes. É o que se depreende da documentação enviada pela própria CCEE (**vide doc. 18**):

O desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, sujeita o agente, caso aplicável, à suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso não ocorra a regularização, observado o disposto no Procedimento de Comercialização Módulo 1 – Agente - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE e regulamentação específica.

Enquanto perdurar sua situação de inadimplência/descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, seu acesso ao CliqCCEE será restringido, ficando o agente impedido de efetuar novos registros, bem como alterar contratos já existentes que acarretem o aumento de sua exposição financeira, restrição prevista na regulamentação vigente. Neste período, as solicitações para alterações, registros e/ou validações poderão ser realizadas por contingência (conforme Procedimento de Comercialização 1.4 – Atendimento).

78. Desse modo, a exclusão/desligamento da Requerente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. dos quadros da CCEE acarretará a medida mais gravosa possível: impedirá a realização de novas operações, a gestão de contratos em curso e a própria atuação no mercado livre de energia, esvaziando integralmente sua capacidade operacional e econômica.

79. Trata-se, portanto, de medida com efeitos equivalentes à paralisação compulsória das atividades empresariais, especialmente porque inexistente qualquer outra entidade ou estrutura de mercado apta a substituir a CCEE na operacionalização da comercialização de energia elétrica no âmbito do ACL.

80. Portanto, admitir solução diversa significaria esvaziar por completo a utilidade prática da Recuperação Judicial, transformando mecanismo vocacionado à preservação da empresa em instrumento de inviabilização definitiva da atividade econômica, em contradição com os princípios basilares insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

81. Sobre o tema, destacam-se casos análogos ao presente nos quais foram concedidas tutelas cautelares para impedir o desligamento (ou para determinar o religamento) de Comercializadoras perante a CCEE (**doc. 19**):

**“4. Tutela de urgência — religamento perante a CCEE e informações.** A recuperação judicial tem por escopo central a preservação da atividade empresarial (art. 47 da LRF). No caso concreto, a **exclusão ou a permanência da recuperanda fora dos quadros da CCEE compromete diretamente a possibilidade de comercialização de energia, a continuidade do objeto social e a geração de receitas indispensáveis à execução do futuro plano.** Há, portanto, vínculo direto entre a medida de urgência e a efetividade da recuperação, não se tratando de mero favor, mas de providência funcional à tutela jurisdicional. (...) A relação com a CCEE é instrumental à própria existência econômica da recuperanda; sua permanência à margem desse ambiente inviabiliza a exploração regular de sua atividade, frustrando o objetivo da Lei 11.101/2005. O perigo de dano é claro: **a manutenção do afastamento da recuperanda da CCEE acarreta perda imediata de oportunidades contratuais, a deterioração de sua reputação comercial e redução drástica de geração de caixa, comprometendo inclusive o pagamento da própria CCEE e dos demais credores. Trata-se de dano que não se repara apenas com indenização futura, o que justifica a tutela inibitória e de fazer.** Dessa forma, à luz do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar: o imediato religamento da requerente aos quadros da CCEE, restabelecendo-lhe a**

**condição necessária à participação no mercado de energia.**<sup>23</sup>

“O perigo de dano igualmente se evidencia. **O desligamento já efetivado perante a CCEE, tal como descrito, compromete diretamente a operação das sociedades requerentes e, em consequência, esvazia a própria utilidade prática da futura recuperação judicial, pois impede o exercício regular da atividade econômica e agrava, de modo imediato, a deterioração do patrimônio produtivo.** A tutela pretendida visa, portanto, a manutenção da fonte produtora, dos empregos, e, em última análise, da própria possibilidade de satisfação dos credores. Também não se vislumbra, neste exame inicial, perigo de irreversibilidade apto a obstar a concessão da medida. A providência deferida tem natureza temporária e será reavaliada por ocasião do pedido principal, se apresentado no prazo legal. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, para antecipar parcialmente os efeitos do futuro deferimento do processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos: b) DETERMINO à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que proceda à reversão integral do desligamento das SPEs ligadas ao Complexo Santa Luzia indicadas na inicial, com o restabelecimento imediato de seus acessos, perfis e funcionalidades nos sistemas da CCEE, viabilizando a regular comercialização de energia e a operacionalização de suas atividades, bem como para que se abstenha de promover novo desligamento dessas sociedades durante a vigência da presente tutela.**”<sup>24</sup>Grifamos.

“Embora a liberdade contratual seja a regra, o vencimento antecipado, o **desligamento do sistema** e apropriação das garantias dentro do período de recuperação judicial, porquanto tirariam os efeitos que se objetivam com o processo de recuperação judicial, o que, em última análise, vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, e mesmo a função social do contrato nos termos do art. 421 do Código Civil, uma vez que limita a aplicação e o alcance das disposições da Lei 11.101/2005. Há risco concreto e

<sup>23</sup> Autos nº 4000174-72.2025.8.26.0354, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias.

<sup>24</sup> Autos nº 4034764-27.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

atual de adoção de medidas restritivas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, com potencial de impedir a viabilização da superação da crise econômico-financeira e a manutenção da atividade produtiva. Dessa forma, mostra-se indispensável a preservação dos contratos de compra e venda de energia registrados perante a CCEE. **DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, para: 8.2. DETERMINAR, em reforço às decisões proferidas na referida ação cautelar, que a CCEE se ABSTENHA de praticar qualquer ato de natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional, compreendendo, sem limitação: desligamentos, penalidades, glosas, bloqueios, limitações de operação, reclassificações do tipo de comercializadora que as empresas do Grupo Elétron se encontram ou qualquer medida que produza efeitos negativos sobre a participação das Requerentes nos ambientes de contratação.**<sup>25</sup> Grifamos.

82. Cumpre destacar, ademais, que o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada não representa qualquer risco sistêmico ao setor elétrico nacional. Não se pretende afastar a incidência da regulação setorial, relativizar obrigações técnicas ou descumprir requisitos operacionais indispensáveis ao funcionamento do mercado. Busca-se, exclusivamente, impedir que créditos sujeitos ao regime recuperacional sejam utilizados como fundamento para inviabilizar a continuidade das atividades empresariais das Requerentes, preservando-se, assim, a utilidade prática do presente processo recuperacional.

83. Diante do exposto, é inequívoca a presença dos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito decorre da inequívoca sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, da manifesta incompatibilidade entre eventual (e iminente) desligamento do Grupo Diferencial perante a CCEE e os princípios que regem o sistema recuperacional, bem como da sólida orientação jurisprudencial sobre a matéria.

---

<sup>25</sup> Autos nº 0004686-90.2026.8.17.2001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Capital do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

84. O perigo de dano, por sua vez, é evidente e concreto, na medida em que eventual desligamento das Requerentes da CCEE inviabilizará imediatamente suas operações, impedirá a geração de receitas, agravará exponencialmente a crise econômico-financeira e comprometerá, de maneira irreversível, a própria utilidade do presente processo recuperacional. E não há quaisquer dúvidas de que tal indesejado cenário causaria um dano sistêmico em desfavor de todos os participantes do mercado.

85. Diante disso, se roga que seja **recebido o presente pedido de Recuperação Judicial com o deferimento de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica se abstenha de promover o desligamento das Requerentes de seus quadros, bem como de praticar quaisquer atos restritivos, sancionatórios ou operacionais que impeçam ou limitem sua regular atuação no âmbito do Ambiente de Contratação Livre em razão do inadimplemento de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

86. De rigor, ainda, seja **atribuída força de ofício à r. decisão a ser proferida**, autorizando-se seu encaminhamento diretamente pelas Requerentes à CCEE, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento (isto é: em caso de desligamento das Requerentes dos quadros da CCEE).

#### **LIBERAÇÃO DE GARANTIA DE DÍVIDA JÁ PAGA**

87. Como já exposto alhures, as Requerentes desenvolvem atividade econômica que exige intensa disponibilidade de caixa e liquidez imediata. No mercado de comercialização de energia, a continuidade operacional depende da capacidade de honrar obrigações correntes, manter garantias regulatórias e comerciais, cumprir contratos de compra e venda de energia, suportar encargos setoriais, preservar relações com contrapartes e assegurar o funcionamento ordinário de sua estrutura empresarial.

88. Ocorre que, justamente no momento em que mais necessitam preservar liquidez para superar a grave, porém momentânea, crise econômico-financeira e viabilizar sua reestruturação, parcela relevante de seus recursos permanece bloqueada pelo Aurum FIDC / KS - a despeito de a dívida que lastreava as garantias constituídas ter sido **integralmente liquidada pelo Grupo Diferencial**, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

89. A operação em questão refere-se à Nota Comercial nº 0153214976/DCD, emitida pela Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. em 7/4/2025, no valor de R\$ 1.530.000,01 (um milhão, quinhentos e trinta reais e um centavo), com vencimento em 9/4/2026, em favor do Aurum FIDC / KS (DIP Financing 11 Fundo de Investimento) (**doc. 20**).

90. Para garantir referida obrigação, foram constituídas duas modalidades de garantia: (i) alienação fiduciária de cotas do fundo M8 Capital PL RF CP, atualmente bloqueadas no valor de R\$ 1.304.440,00 (um milhão, trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais); e (ii) cessão fiduciária de recebíveis futuros decorrentes dos contratos FEN25C0002597F e FEN25C0003585B, celebrados entre a Diferencial Comercializadora e a Squadra Comercializadora de Energia Ltda., com fluxo direcionado à conta vinculada nº 08116495-6, mantida perante o Banco BMP.

91. Contudo, a obrigação garantida foi **integralmente satisfeita** pelas Requerentes. O Grupo Diferencial procedeu ao pagamento integral da Nota Comercial nº 0153214976/DCD (**doc. 21**), extinguindo-se, por conseguinte, a dívida que conferia ao Aurum FIDC / KS legitimidade para manter os referidos bloqueios, conforme demonstram as movimentações abaixo:

Movimentação:			
09/05/2025	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
09/06/2025	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
08/07/2025	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
08/08/2025	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
08/09/2025	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
08/10/2025	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
10/11/2025	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
08/12/2025	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
09/01/2026	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
09/02/2026	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
09/03/2026	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
09/04/2026	KS - EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO REF AO EMPRÉSTIM FEITO NO DIA 08/04/2025 NO VALOR DE R\$ 1.530.000,00	-147.767,54
			-1.773.210,48

92. Com a extinção da obrigação principal, extinguem-se igualmente, as garantias a ela vinculadas. As garantias fiduciárias têm natureza acessória em relação ao crédito que asseguram, desta forma, uma vez desaparecida a obrigação garantida, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção dos bloqueios sobre as cotas realizados pelo Aurum FIDC / KS, tampouco sobre os recebíveis da conta vinculada nº 08116495-6.

93. Portanto, a retenção de tais valores, após a quitação integral da dívida, configura enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884<sup>26</sup> do Código Civil.

94. A situação é, portanto, é elementar, pois, se não há crédito a garantir, por consequência, não há obrigação pendente, logo, não há fundamento jurídico para que o Aurum FIDC / KS mantenha qualquer bloqueio sobre o patrimônio das Requerentes. **O que remanesce é tão somente a indevida retenção de ativos que, por direito, devem retornar imediatamente à esfera patrimonial do Grupo Diferencial, ora Requerente.**

95. Ainda que o Aurum FIDC / KS seja credor de outras quantias em relação às Requerentes – e esta é a provável causa da retenção indevida da

<sup>26</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

garantia –, a garantia constituída foi dada para assegurar o pagamento da Nota Comercial nº 0153214976/DCD – e nenhuma outra –, conforme se verifica do próprio contrato:

Garantia Real	
Cessão Fiduciária de Cotas(s)	
Esta página é parte integrante e inseparável da Nota Comercial nº 0153214976/DCD	
2	
NOTA COMERCIAL Nº 0153214976/DCD	
Em garantia do fiel, pontual, cabal e pronto cumprimento das obrigações de pagamento, principais ou acessórias, presentes ou futuras, decorrentes das Notas Comerciais, as Notas Comerciais serão garantidas, ainda, por:	
<p>§ Alienação Fiduciária de Cotas: A DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA ("EMISSORA") é TITULAR de 709.516,856838 cotas do M8 CAPITAL PL RF CP, inscrito no CNPJ sob o nº 39.958.460/0001-62, que somam, atualmente, o valor aproximado de R\$ 1.134.015,82 em sua totalidade ("Valor total das Cotas"). Para garantia do cumprimento da totalidade das obrigações, pecuniárias ou não, principais, acessórias, moratórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela EMISSORA no âmbito da presente Nota Comercial ("Obrigações Garantidas") a EMISSORA aliena fiduciariamente de 709.516,856838 cotas do M8 CAPITAL PL RF CP, inscrito no CNPJ sob o nº 39.958.460/0001-62 ("Cotas Alienadas"), em favor do credor da EMISSORA, que é o subscritor da presente Nota comercial ("Credor"), devidamente qualificado no "BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DAS NOTAS COMERCIAIS". No caso da ocorrência de Eventos de Vencimento Antecipado (conforme definido nesta Nota Comercial), a propriedade das Cotas Alienadas fiduciariamente se consolidará nas mãos do Credor da EMISSORA, conforme definido em instrumento anexo de "Alienação Fiduciária de Cotas", parte integrante e indissolúvel da presente Nota Comercial.</p>	
<p>Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas, se e quando aplicável, cumulativo entre si, da Garantia Real, nos termos deste Termo Constitutivo, podendo o TITULAR executar ou excutir todas ou cada uma delas indiscriminadamente, em qualquer ordem, para os fins de amortizar ou quitar com as obrigações decorrentes do presente Termo Constitutivo.</p>	
Cessão Fiduciária de Recebíveis(s)	
<p>Como fiel, integral e pontual pagamento de todas as obrigações assumidas neste Termo de Emissão e nas Notas Comerciais Escriturais, incluindo o pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, da Remuneração, dos Encargos Moratórios, se houver, bem como remuneração do Fundo, incluindo custos, comissões e as despesas devidas pela Emitente no âmbito deste Termo de Emissão, o Emitente, nos termos do artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro"), do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 ("Lei 4.728/65"), com a nova redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 ("Lei 10.931/04"), e do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e posteriores alterações ("DL 911"), cede e transfere fiduciariamente ao TITULAR, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta dos direitos abaixo descritos ("Direitos Cedidos" ou "Recebíveis", respectivamente):</p>	
<p>§ Cessão Fiduciária de 100% dos Recebíveis oriundos dos contratos FEN25C0002597F e FEN25C0003585B celebrados entre a EMITENTE e SQUADRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 30.966.130/0001-44 ("Contratos") cujo fluxo de pagamento deverá, exclusivamente e até o cumprimento de todas as obrigações derivadas desta Nota Comercial, circular pela conta vinculada nº 08116495-6, de Titularidade do EMITENTE, aberta no Banco 274 - BMP SCMEPP, agência 0001 ("Conta Vinculada"). Estes deverão perfazer o percentual de 150% do valor de cada parcela presente nesta Nota Comercial. Caberá ao EMISSOR o dever de notificar a SQUADRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, para que esta destine todo o qualquer pagamento relacionado aos Contratos por meio de depósito na Conta Vinculada acima indicada ("Domicílio dos Recebíveis").</p>	
<p>A EMISSORA cede, em caráter fiduciário e sem reserva, a propriedade e posse dos Créditos para garantir o pagamento das obrigações previstas nesta Nota Comercial, declarando que no momento da assinatura deste documento: I) é sua legítima TITULAR; II) os devedores dos Créditos não são direta ou indiretamente ligados a EMISSORA, nem se encontram em regime de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou em situação creditícia desfavorável, caracterizada por impuntualidade ou inadimplência de suas obrigações, não possuem títulos apontados para protesto ou protestados, não tramita contra os mesmos ação judicial ou execução que afete ou possa afetar os Créditos, obrigando-se a observar estas restrições sempre que oferecerem novos Créditos em substituição, renovação ou reforço de garantia; III) os Créditos podem ser livremente negociados</p>	

96. Incabível, assim, a retenção de garantia de forma abusiva, para a quitação de crédito que está sujeito à recuperação judicial.

97. Isto posto, de rigor **recebido o presente pedido de Recuperação Judicial com o deferimento de tutela de urgência**, afim de que este D.

Juízo determine a (i) a imediata liberação dos recursos atualmente bloqueadas em favor do Aurum FIDC / KS, no valor de R\$ 1.304.440,00 (um milhão, trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), com sua restituição ao patrimônio das Requerentes; (ii) a imediata suspensão da trava bancária incidente sobre a conta vinculada nº 08116495-6, mantida perante o Banco BMP; e (iii) a vedação de qualquer retenção, amortização, compensação ou apropriação unilateral de valores pelo Aurum FIDC / KS, a qualquer título, tendo em vista a integral quitação da obrigação garantida.

## PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

98. Além de estar claro que as Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º<sup>27</sup> e 48<sup>28</sup> da Lei nº 11.101/2005, estão satisfeitos, também, os requisitos objetivos previstos no art. 51<sup>29</sup> do mesmo diploma legal, a fim de que não só

---

<sup>27</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

<sup>28</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>29</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que tenham processamento deferido. Confirmam-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

<b>Doc. 1</b>	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 2</b>	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
<b>Doc. 3</b>	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;
<b>Doc. 4</b>	Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede das empresas, demonstrando que jamais foi falida nem obteve a concessão de Recuperação Judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 5</b>	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 6</b>	Certidão de distribuição de processos cíveis e fiscais em nome das Requerentes;
<b>Doc. 7</b>	Certidão de distribuição de processos trabalhistas em nome das Requerentes;
<b>Doc. 8</b>	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais, e, também, as que foram levantadas especialmente <sup>30</sup> para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 9</b>	Relação nominal dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive, aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005);

---

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

<sup>30</sup> As demonstrações contábeis especiais ora acostadas foram levantadas especificamente para instruir o presente pedido, em estrito atendimento ao art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, possuindo caráter preliminar e não auditado. As referidas informações abrangem o período compreendido entre o encerramento do último exercício social e a data mais próxima do ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial, tendo sido elaboradas com base nos registros contábeis disponíveis até o presente momento, ainda sujeitas à conclusão dos procedimentos internos de fechamento, à finalização dos trabalhos de auditoria independente e a eventuais ajustes técnicos supervenientes, inclusive aqueles decorrentes da revisão de estimativas contábeis e da avaliação de eventos subsequentes.

<b>Doc. 10</b>	Relação de colaboradores das Requerentes, com a indicação de suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – <b>em segredo de justiça;</b>
<b>Doc. 11</b>	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – <b>em segredo de justiça;</b>
<b>Doc. 12</b>	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes (art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005) – <b>em segredo de justiça;</b>
<b>Doc. 13</b>	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 14</b>	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 15</b>	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 16</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das Requerentes (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005); e
<b>Doc. 17</b>	Instrumentos celebrados com os credores detentores de créditos previstos no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

99. No que tange aos documentos exigidos pelos incisos IV (relação de empregados), VI (relações de bens dos administradores) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras) do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes informam que, ante o teor sensível e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos empregados das Requerentes, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso X<sup>31</sup>, da Constituição Federal –, **tais documentos estão sendo apresentados em segredo de justiça**, devendo seu acesso ser franqueado apenas a este D. Juízo, à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

100. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado *“o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”*.

<sup>31</sup> Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

101. Ressalta-se, ademais, que as Requerentes estão aguardando a emissão de poucas certidões e documentos faltantes, de modo que alguns<sup>32</sup> dos documentos exigidos pela legislação recuperacional não estão sendo apresentados nesta oportunidade. Considerando, todavia, a urgência na apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial (conforme se demonstrará pormenorizadamente no capítulo seguinte), fez-se necessário o seu ajuizamento antes de obtida a documentação completa, **sendo imprescindível a imediata apreciação de seu processamento, com a ulterior juntada dos documentos faltantes nestes autos, conforme amplamente admitido pela jurisprudência pátria<sup>33</sup>.**

102. Frise-se que toda a documentação faltante será apresentada nestes autos em poucos dias, tão logo seja obtida. Assim, não há que se falar em prejuízo, a quem quer que seja, em razão da ausência (absolutamente temporária) de tais documentos.

103. Com efeito, é certo que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos, não havendo óbice ao deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

---

<sup>32</sup> Quais sejam: (i) relação de bens da sócia controladora da Marina Grande Participações Ltda., Mariana Prado Paes, conforme requisito do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005; (ii) declaração de não condenação por crime falimentar da sócia controladora da Marina Grande Participações Ltda., Mariana Prado Paes, conforme requisito do artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005; e (iii) certidões de protesto das filiais das Requerentes.

<sup>33</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.** (...) Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, caput e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. **2. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial.** Jurisprudência. Recurso desprovido.”  
TJSP. Agravo de Instrumento nº 2336261-51.2023.8.26.0000. Relator Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 17/7/2024. Grifamos.

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* EM CASO DE REALIZAÇÃO DE  
CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

104. A presente hipótese não denota necessidade de constatação prévia (art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005), eis que exerce sua atividade regularmente, cujo funcionamento das Requerentes é público e notório, de modo que estão evidentes as suas reais condições de funcionamento. Além disso, é facilmente aferível a regularidade e a completude da documentação apresentada com a presente petição inicial.

105. Contudo, na remota hipótese de este D. Juízo determinar a realização de constatação prévia (art. 51-A<sup>34</sup> da Lei nº 11.101/2005) para que sejam apuradas as reais condições de funcionamento das Requerentes – o que, acredita-se, não ocorrerá, dado que é certo que o Grupo Diferencial permanece em pleno funcionamento –, pugna-se pela antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme faculta o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005:

**“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”**

106. O requisito da probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, mais uma vez, está devidamente preenchido. Além de as Requerentes terem apresentado toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 na presente oportunidade<sup>35</sup>, tão logo seja deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, os débitos atinentes às ações e execuções de instituições financeiras, fornecedores e credores trabalhistas estarão sujeitos aos

---

<sup>34</sup> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

<sup>35</sup> Exceto pelos poucos documentos faltantes supracitados, que serão em breve apresentados.

efeitos da presente ação (art. 49, *caput*,<sup>36</sup> da Lei nº 11.101/2005) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

107. Nesses termos, tão logo seja deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que se espera que ocorra em breve –, as consequências naturais são:

- (i) A suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) A impossibilidade de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; e
- (iii) A avocação de competência pelo D. Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do E.STJ<sup>37</sup>.

108. No entanto, como já indicado, diante da severa crise econômico-financeira vivenciada, as Requerentes precisam da proteção imediate dos seus recursos, a fim de que sejam utilizados no seu processo de soerguimento, independentemente da apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial, caso este seja postergado em razão da constatação prévia.

109. Com a multiplicidade de ações de cobrança e execuções em curso — muitas delas com constrição de receitas operacionais — há risco concreto

<sup>36</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>37</sup> “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (...) Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que **o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional**, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (STJ. Agravo Interno no Conflito e Competência nº 205.895/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, J. 17/9/2024. Grifamos).

de esvaziamento do caixa do Grupo Diferencial, o que ocasionará o estrangulamento financeiro das Requerentes e, **caso não seja contido com urgência, deflagrará um verdadeiro efeito dominó**: a perda de credibilidade comercial e a inviabilização completa das operações, atingindo diretamente centenas de consumidores e interessados que dependem da regularidade da atividade do Grupo Diferencial. Também resta demonstrado, portanto, o perigo de dano ao qual as Requerentes e seu pedido de Recuperação Judicial estão sujeitos.

110. Assim, na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia, devem ser antecipados os efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, sob pena de, diante do prosseguimento das medidas constritivas em curso, restarem completamente esvaziadas as atividades que este pedido recuperacional busca preservar.

### REQUERIMENTOS

111. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) **concedida tutela de urgência**, a fim de determinar que a CCEE seja impedida de promover o desligamento das Requerentes dos seus sistemas, bem como de adotar qualquer medida que impeça ou restrinja o exercício regular de suas atividades de comercialização de energia elétrica no âmbito do Ambiente de Contratação Livre – ACL;
- (ii) **concedida tutela de urgência**, a fim de determinar (a) a imediata liberação dos recursos atualmente bloqueadas em favor do Aurum FIDC / KS, no valor de R\$ 1.304.440,00 (um milhão, trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), com sua restituição ao patrimônio das

Requerentes; (b) a imediata suspensão da trava bancária incidente sobre a conta vinculada nº 08116495-6, mantida perante o Banco BMP; e (c) a vedação de qualquer retenção, amortização, compensação ou apropriação unilateral de valores pelo Aurum FIDC / KS, a qualquer título, tendo em vista a integral quitação da obrigação garantida.

- (iii) na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005), **concedida a tutela de urgência**, para se determinar a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes;
- (iv) **deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial;**
- (v) nomeada a I. Administração Judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (vi) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- (viii) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (ix) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

112. Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial.

113. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados **Márcio Souza Guimarães** (OAB/RJ 93.386) e **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.

114. Dá-se à causa o valor de R\$ 154.485.242,03 (cento e cinquenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e três centavos), em obediência ao art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005, e apresenta-se o comprovante de recolhimento das respectivas custas necessárias ao ajuizamento da presente demanda (**doc. 22**).

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 25 de maio de 2026.

**MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES**  
OAB/RJ 93.386

**JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS**  
OAB/SP 122.443

**MARIANA DAVIDOVICH**  
OAB/RJ 220.758

**ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 236.521

**MARCELA DAHWACHE MARTINS**  
OAB/RJ 198.707

**JÚLIA MAURICIO CASTRO**  
OAB/RJ 243.402